

## RESOLUÇÃO CEE Nº 248, DE 06 DE JULHO DE 2026

Estabelece normas para elaboração e aprovação do Regimento Escolar das instituições de Educação Básica, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, e a Indicação CEE-BA nº 04/2026,

### RESOLVE:

Art. 1º Esta normativa tem por objetivo orientar as unidades escolares no processo de elaboração dos seus Regimentos Escolares, exigência do Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE-BA, para concessão de autorização de funcionamento.

Art. 2º Cada estabelecimento de ensino de Educação Básica e suas modalidades elaborará seu respectivo Regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE/BA, descrevendo sua organização própria, caracterizando, entre outros itens, as particularidades institucionais, funções, objetivos e estrutura.

§1º O Regimento da unidade escolar deverá conter, no mínimo, os seguintes títulos:

I - dos Princípios, Propósitos e Objetivos;

II - da Organização Administrativa;

III - da Organização Didática;

IV - das Normas de Convivência Escolar;

V - dos Órgãos Auxiliares;

VI - das Disposições Finais e Transitórias.

§2º Na Organização Administrativa os títulos deverão ser descritos de forma sintética, contendo os tópicos correspondentes às especificidades institucionais, atribuições dos órgãos e setores que a integram, na forma exigida no Anexo desta normativa.

§3º A Organização Didática deve abranger expediente explicativo a respeito de cada um dos focos tratados no Anexo desta normativa e, em especial, aos modos de organização e às regras comuns dispostas nos Art. 23 e 24, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, respectivamente, com destaque para os seguintes aspectos:

I - a prevalência da avaliação formativa sobre a avaliação somativa, conforme disposto no inciso V, alínea a, do Art. 24 da LDB;

II - obrigatoriedade institucional para com os estudos de recuperação, de modo preferencial no formato de estudos paralelos ao fluxo didático temporal do andamento curricular;

III - expectativa, mesmo que eventual, para avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado conduzido pela própria escola;

IV - viabilidade para a aceleração de estudos para estudantes em atraso escolar e que demonstrem capacidade e autonomia para proceder realinhamento posicional no seu percurso escolar, à vista da redução da distorção idade-série;

V - alternativa à admissibilidade da progressão parcial, ou dependência, no regime seriado, a partir do sexto ano do ensino fundamental, anos finais, respeitadas as salvaguardas para os anos de terminalidade da etapa de ensino, com previsão no Regimento Escolar, nos termos do inciso III, do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), devidamente regulamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997 e reiterada pela Resolução CEE/BA nº 26, de 15 de março de 2016, especificamente no inciso V, Art.16.

§4º As Normas de Convivência Escolar a serem previstas no Regimento Escolar devem, obrigatoriamente, abordar os dispositivos descritores para os padrões comportamentais (a exemplo da ausência de atos de agressividade, de respeito ao coletivo, de zelo pelo patrimônio, de uso de trajés adequados, de acatamento às regras de proibição de celulares e dispositivos similares, de descarte correto de resíduos sólidos, de prontidão de resposta para solicitação de identificação, de permanência nas salas de aula, de pontualidade aos horários das atividades escolares, da cordialidade no tratamento aos integrantes da comunidade escolar, ao zelo permanente para o respeito à diversidade, dentre outros), tomando por base principalmente as prescrições legais, inclusive as decorrentes de jurisprudências, podendo qualquer regra fora do aparato normativo legal, ser invalidada.

§5º Na análise da proposta do Regimento Escolar as proposições das unidades escolares relacionadas ao afastamento do estudante do espaço escolar, terão caráter de relevância, em especial nos seguintes aspectos:

I - a suspensão escolar do estudante no âmbito da escolarização obrigatória, ou cancelamento e recusa de matrícula são formas de exclusão escolar, contrariando a legislação que define a educação como um direito, vedada sua interrupção na faixa etária da escolarização obrigatória;

II - considerada a razão de justa medida para o caso de afastamento da sala de aula, o estudante deve ser mantido na própria Instituição, em local que desenvolva atividades do currículo escolar sob orientações pertinentes, sem prejuízos à sistemática de avaliação prevista na proposta pedagógica institucional;

III - excetuam-se da consideração acerca da permanência do estudante na escola as tipificações circunscritas à esfera particular dos atos infracionais, para os quais o estabelecimento de ensino deverá buscar a conformidade dos procedimentos específicos junto às autoridades competentes;

IV - inserem-se nas circunstâncias salvaguardadas pelo inciso anterior os casos relativos a processo interno singular, em que cabe à unidade escolar manter entendimentos com o Conselho Tutelar (para os estudantes até 18 anos incompletos) ou Promotoria da Infância e da Juventude para os demais casos, assinalando-se devidamente os fatores extraordinários formalizados em juízo.

§6º Os Órgãos Auxiliares devem incluir aqueles espaços de ações suplementares assim observados, se existirem:

I - Estrutura organizacional própria para a relação escolar com regulamentação de profissões, quando se tratar de composição curricular para estágios ou outras atividades similares;

II - Estrutura organizacional que possibilite a experiência estudantil com múltiplas vivências esportivas no contexto escolar, a exemplo do ginásio de esporte e quadra para práticas corporais (lutas, danças, jogos, atividades na natureza, práticas corporais) e atividades físicas, dentre outros;

III - Setor de prática de organização sócio-acadêmica dos estudantes, a exemplo do grêmio estudantil, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Setor ou estrutura organizacional do âmbito do cuidado com a saúde do escolar, seja do campo biomédico ou do campo biopsicossocial ou, ainda, outro setor equivalente;

V - Setor ou órgão gerencial para o funcionamento dos serviços bibliotecários ou similares, incluindo, ainda, os de documentação e reprografia;

VI - Setor ou órgão gerencial para a coordenação pertinente à área da arte, vista como foco da expressividade humana, com abrangência nas linguagens musical, cênica, dança e as do teor das artes visuais, a exemplo da comunicação humana pelo desenho, dentre outras, conduzidas por profissionais especializados;

VII - Núcleo, divisão setorial ou seção especializada nos serviços de alimentação escolar, em conformidade com as normas específicas para a recepção, trato, preparo e distribuição, nos

termos da segurança alimentar e nutricional, a exemplo da horta escolar, cozinha, almoxarifado de guarda de alimentos, refeitório entre outros;

VIII - Núcleo, divisão setorial ou seção especializada nos serviços de limpeza, incluindo os da coleta de resíduos sólidos, organizados em conformidade com a legislação própria, seja a do nível federal, estadual e municipal;

IX - Núcleo, divisão setorial ou coordenadoria especializada de produtos ou processos referentes à atividade inventiva – quando houver.

Art. 3º As referências regimentais para o ordenamento da educação especial e bilíngue para surdos, educação escolar indígena, educação quilombola e educação do campo devem ser feitas no acatamento das normativas nacionais vigentes, bem como daquelas oriundas do CEE/BA, salvaguardados os registros normativos para seu ordenamento na Organização Didática, na conformidade das orientações aqui prescritas.

Art. 4º O projeto de Regimento Escolar deverá ser protocolado, devidamente assinado pela gestão da Entidade Mantenedora ou da Instituição de Ensino, para fins de apreciação e aprovação na seguinte forma:

I - como peça integrante do processo de autorização ou de renovação de autorização de cursos ou, ainda, de credenciamento de instituições;

II - como peça processual exclusiva para solicitações de adequações, ajustamentos e alterações, para o caso das instituições regidas pelo Art. 44 da Resolução CEE/BA nº 26 de 2016, a qualquer tempo;

III - em processo independente a pedido de revisão regimental, a qualquer tempo, para qualquer instituição da educação básica com atos definidos pelo CEE/BA.

§1º Será protocolado no órgão competente da Secretaria da Educação, no âmbito do Território de Identidade em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino, quando a instituição ofertar todas as etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio).

§2º Para o caso da oferta de modalidade EJA, a apresentação do Regimento Escolar para posterior avaliação deve ser protocolado no órgão competente da Secretaria da Educação, no âmbito do Território de Identidade em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino.

§3º Será protocolado no órgão competente da Secretaria da Educação, no âmbito do Território de Identidade em cuja jurisdição se localize a instituição de ensino, quando a instituição ofertar, combinadamente, mais de uma etapa da educação básica.

§4º Para as instituições já credenciadas e autorizadas, as alterações no Regimento Escolar somente poderão ser postas em execução após aprovação pelo órgão competente, ressalvadas as regras de aplicação imediata em decorrência de imperativo legal e conforme este.

§5º No exame do Regimento, o CEE/BA verificará se estão observadas as prescrições legais e definidas as diversas opções admitidas em lei, orientando-se pelo Anexo, que integra a presente Resolução.

Art. 5º É pré-requisito para autorização de atividades escolares nas etapas da Educação Básica a comprovação de que o Regimento Escolar do estabelecimento tenha sido protocolado no órgão competente.

Parágrafo único. Para as instituições com credenciamento regulamentado pelo Art. 44 da Resolução CEE/BA nº 26 de 2016, com prerrogativa de credenciamento permanente, a adequação às diretrizes curriculares nacionais e à legislação, vigentes, são obrigatórias, configurando-se como atos institucionais compulsórios decorrentes da atualização das normativas nacionais e das oriundas do sistema estadual de ensino, cabendo, nestes termos, possíveis procedimentos restritivos, com consequências para o ato autorizativo, desde que se insiram no teor desses aspectos:

I - descumprimento às deliberações oficiais sobre o ordenamento curricular;

II - inconsistências nos atos que dizem respeito à condicionalidade de funcionamento, associadas ao campo tributário, do direito comercial, bem como do direito administrativo;

III- apresentação de denúncia formalizada, com viés de atitudes injustificáveis perante as disposições legais quanto aos conteúdos sensíveis ao currículo escolar, sobremaneira às macroáreas relativas aos Temas Contemporâneos Transversais definidos na BNCC;

IV - violação aos preceitos da escola de qualidade social definidos na Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, no que concerne ao foco nas aprendizagens, na centralidade do estudante e na organização consistente da proposta pedagógica escolar;

V - desatenção às normas emanadas deste Conselho quanto as orientações para a parte diversificada do currículo, formalmente direcionadas para a institucionalização do currículo escolar.

Art. 6º Os mantenedores da rede pública de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir Regimento comum para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidos, observados os indicativos da sua construção em norma própria, de ampla divulgação local.

Art. 7º Os regimentos deverão ser elaborados em consonância com as leis do país, especialmente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa e Proteção do Consumidor, bem como na conformidade com as diretrizes curriculares nacionais e estaduais da educação básica e, ainda, normas complementares formalizadas por órgãos dos sistemas de ensino.

Art. 8º Os Regimentos Escolares das instituições que, ocasionalmente, funcionem em espaços padronizados como prédios históricos deverão respeitar as normas relativas à proteção do patrimônio histórico do âmbito nacional, estadual e local.

Art. 9º O atendimento a qualquer solicitação ou reivindicação das mantenedoras de ensino ao poder público depende da comprovação de haver sido apresentado o Regimento Escolar para fins de exame e aprovação.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/BA nº 163/2000 e suas alterações.

Salvador, 06 de julho de 2026.

Roberto Gondim Pires

**Presidente do CEE/BA**

**Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia, em 12 de agosto de 2026 e publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 13 de agosto de 2026.**

## ANEXO

### ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO E EXAME DE REGIMENTO ESCOLAR

Este Roteiro tem por objetivo estabelecer premissas básicas de orientação para elaboração, análise e aprovação de Regimento Escolar, indicando os temas essenciais, sem qualquer pretensão de constituir-se em fórmula rígida e dogmática, mas, ainda assim, determinativa.

#### TÍTULOS

I – Princípios, Propósitos e Objetivos;

II - Organização Administrativa;

III - Organização Didática;

IV- Normas de Convivência Escolar;

V - Órgãos Auxiliares;

VI - Disposições Finais e Transitórias.

#### **I - Princípios, Propósitos e Objetivos**

- a) indicação do nível de educação básica e suas etapas e modalidades de ensino a serem ministrados;
- b) diretrizes específicas da instituição para cada natureza das etapas e modalidades de ensino;
- c) outros objetivos estritamente vinculados à missão educativa institucional.

#### **II - Organização Administrativa**

A Organização Administrativa deve incluir, com o devido descritivo das incumbências correspondentes, nos seguintes termos:

- a) denominação, sede e ato de constituição de entidade, devidamente registrado em órgão competente;
- b) entidade mantenedora: natureza jurídica, objeto e gerência, com comprovante de inscrição perante a receita federal.
- c) aos órgãos colegiados: colegiado escolar e conselhos de classe;
- d) aos órgãos de gestão executiva – direção, com os arquivos de pessoal e descritivos da carreira; secretaria escolar; caixa escolar ou seu correlato; setor de arquivos de registros ativos (o do ano em exercício, com registros dos discentes que se matricularam, dos permanentes e dos que não continuaram, bem como os arquivos do corpo docente e corpo técnico gerencial da escola), dos inativos e, ainda, documentos escolares em geral, incluída as atas de registros finais dos estudantes;
- e) aos órgãos da gestão pedagógica: coordenação pedagógica e coordenação de articulação de áreas de conhecimento ou similar correspondente, quando houver;
- f) aos órgãos ou setores da gestão institucional dos estudantes que se incluem nos registros da educação especial, onde se apontam os procedimentos de determinação das deficiências e formas de acompanhamento deles;
- g) aos órgãos ou setores da gestão institucional para a educação do campo, em que se incluem as especificidades desse segmento;
- h) aos órgãos de gestão das equipes multiprofissionais de que trata a Lei Federal nº. 13.935/2019, explicitamente para as escolas das redes públicas, notadamente nos serviços de psicologia e de serviço social, postos à disposição da mediação das relações sociais e institucionais para potencializar o sucesso e eficácia escolar dos estudantes;
- i) aos órgãos de gestão das ações vinculadas às atividades próprias ao Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, em vista dos procedimentos concernentes à intersetorialidade adstrita ao elo entre educação e saúde para o discente, com destaque especial para a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas;

- j) aos órgãos de gestão setorial – a biblioteca, os laboratórios específicos ou multiusuários, jardins-escolares, hortas escolares, salas de estudos auxiliares, clubes de ciência, clubes de leitura ou similares, coordenadoria de produtos ou processos referentes à atividade inventiva – quando houver e outros ordenamentos próprios; espaços privativos da educação corporal e do desporto escolar e espaços respectivos da educação em arte e suas linguagens, com sinais ou esboço de planos plurianuais de renovação desses órgãos, seja em aquisições, assessoramento, equipamentos, acervo bibliográfico, dentre outros.
- k) aos órgãos gerenciais de ações complementares – cozinha e os espaços da alimentação escolar ou espaços similares, quando houver; os órgãos de controle patrimonial e segurança interna à escola, quando houver; os órgãos destinados à limpeza e coleta de resíduos sólidos, devidamente instalados seguindo os pressupostos legais do Plano Estadual de Resíduos Sólidos e, ainda, os órgãos próprios de gestão e prevenção de acidentes, quando houver;
- l) aos órgãos associados à prevenção de acidentes, quando houver, especificando-se a obrigatoriedade para as instituições da educação profissional e tecnológica.

*(Atenção: Os colegiados escolares possuem dupla natureza - didática e administrativa, aspectos que são indissociáveis em suas funções, sendo preferível incluí-los no título de Organização Administrativa, porque, quando regulam a parte didática, participam da administração escolar. Diretoria e órgãos colegiados são, solidariamente responsáveis pela escola.)*

### **III – Organização Didática**

A Organização Didática deve incluir os descritivos a respeito de cada um desses focos:

- a) proposta pedagógica da escola (ou o seu Projeto Político Pedagógico - PPP), em consonância com a incumbência dada pelo disposto no Art. 12 da LDB, em capítulo bem definido no que concerne ao que se denomina de Projeto Político Pedagógico (PPP);

- b) calendário escolar, com as referências para as atividades transversais ao desenvolvimento do currículo, detalhando aspectos do Art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, com descritivo sobre o ano letivo e suas opções para as divisões didáticas, acrescido dos modos de ordenamento como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de período de estudos, grupos não-seriados etc., na forma caracterizada pelo Art. 23 da LDB;
- c) o calendário escolar para as escolas do campo devem ser ajustados ao disposto pelo Art. 28 da LDB, com destaque para a norma posta pela Lei nº 14.767 de 22 de dezembro de 2023, especificamente no que concerne à pedagogia da alternância;
- d) currículo ofertado aos discentes, originário do coletivo docente e coordenação pedagógica, com destaque para a dimensão conceitual sobre currículo, especificada no Art. 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010, incluindo a matriz curricular própria da unidade escolar, acompanhado de ata simples de sua definição, firmada pelas representações institucionais da direção escolar, da equipe pedagógica e da equipe docente;
- e) instâncias organizadoras do ensino, o que inclui o disposto pelo §3º, Art. 13 da mencionada Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com mostra evidente da:
  - 1. titulação do corpo docente e do corpo técnico dos profissionais da educação, incluindo nível de formação e comprovação de títulos;
  - 2. regime escolar, nos termos da disposição do Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo a perspectiva de classificação ou reclassificação de estudantes, bem como a do avanço escolar, de modo a se considerar esses fatos como regra comum legal para a organização da educação básica, prevista na LDB e na Resolução CEE/BA nº 14, de 11 de março de 2019;
  - 3. observação à carga horária dos componentes curriculares, seja a da base nacional comum ou a da parte diversificada, nos termos do disposto pelo Art. 26 da LDB, observada a consideração do Art. 25 da Resolução CEE/BA nº 137, de 17 de dezembro de 2019, combinadamente com as normativas deste Conselho para, a parte diversificada do currículo escolar;

4. observância às resoluções vigentes do Conselho Nacional de Educação quanto à Base Nacional Comum e, também, quanto às diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, notadamente o disposto pelos Arts. 18, 19 e 20 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010, já mencionada;
5. avaliação, nos termos do que dispõe o inciso V do Art. 24 da LDB, bem como do Capítulo II do Título VII, da mencionada Resolução CNE/CEB nº 4/2010;
6. avaliação institucional, nos termos definidos pelo Art. 52 da referida Resolução CNE/CEB nº 4/2010, incluindo a prerrogativa de melhoria dos indicadores educacionais, seja por procedimentos internos, seja pelas avaliações de larga escala do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica, INEP) ou outro critério devidamente formalizado;
- f) cursos, modalidades e habilitações (estrutura e extensão de atendimento);
- g) projetos escolares incorporados à proposta pedagógica (PPP), com abordagem referente nesses tópicos:
  1. articulação de aspectos da vida cidadã com áreas de conhecimento;
  2. observação dos princípios pedagógicos da estética da sensibilidade, ética da identidade, política da igualdade e seu contexto de abrangência à diversidade, autonomia institucional, interdisciplinaridade e contextualização para o ensino médio;
  3. registro próprio para o arranjo curricular predisposto ao atendimento da prerrogativa de educação integral, com foco nos descritivos das aprendizagens essenciais, sobretudo aquelas de aprofundamento e consolidação do ensino fundamental, no que se associa com o PPP do ensino médio;
  4. articulação dos saberes escolares com os contextos múltiplos, destacada a relação entre ciência, cultura, trabalho e tecnologia, como propõe esta supracitada normativa do CNE, para o ensino médio;

5. indicações dos temas contemporâneos transversais (TCT), previstos pela BNCC para a devida inserção no ordenamento curricular – como o da educação ambiental, por exemplo –, em específico para o ensino médio.

h) serviços técnico-pedagógicos, a critério de cada unidade escolar, quando for o caso, observando-se estas dimensões seguintes:

1. coordenação pedagógica, sua integração com a direção e com os órgãos colegiados;
2. formas de orientação educacional e sua relação com a direção, com a coordenação pedagógica e com os órgãos colegiados e, no que couber, com as famílias dos estudantes;
3. coordenações técnicas especializadas, a exemplo de coordenação de educação de pessoas com deficiência, de coordenação ou supervisão de práticas curriculares interdisciplinares; coordenação de salas de leitura, de clubes de ciência, de práticas experimentais, de laboratórios, de projetos e programas escolares, de atividades curriculares transversais que incluem as seis macroáreas temáticas da BNCC, dentre outras;
4. gerência de integração para a transição dentre as etapas escolares, no fluxo do desenvolvimento do currículo;
5. órgão, setor ou campo articulado para gestão pedagógica da arte e suas linguagens;
6. órgão, setor ou campo articulado para gestão pedagógica da educação corporal;
7. divisão técnica de formação continuada dos docentes.

i) matrícula, com seu arcabouço formal e descritivo a respeito dos itens:

1. período e documentação básica;
2. exigências para alunos novos e alunos do estabelecimento;
3. organização das classes ou turmas;
4. matrícula por disciplina (quando admitida);
5. matrícula com dependência (quando houver essa opção);

6. matrícula de alunos mantidos na mesma série, a cada ano.
- j) verificação do rendimento escolar e a dinâmica que abrange os itens:
  1. apuração da assiduidade e aprovação com frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas;
  2. critérios de mensuração, notas ou conceitos;
  3. avaliações do aproveitamento (com indicadores dos aspectos qualitativos e quantitativos) e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
  4. avaliação através de segunda chamada (se for o caso);
  5. formas de promoção e possibilidades de avanço ou aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, devidamente contextualizado, quando for o caso;
  6. obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período escolar;
  7. adaptação e aproveitamento de estudos concluídos ou realizados com êxito;
  8. possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
  9. sistema de classificação e reclassificação de alunos;
  10. classificação de alunos independente de escolaridade anterior.
- k) Livros, instrumentos de registro, para os seguintes tópicos:
  - 1) Livro de Matrícula;
  - 2) Diário de Classe;
  - 3) Livro de Atas de Resultados Finais;
  - 4) Ficha Individual do Aluno;
  - 5) Livro de Ocorrências;
  - 6) Históricos escolares, certificados e diplomas; responsabilidade pela autenticação da documentação legal.

#### **IV - Normas de Convivência Escolar**

- a) Pessoal docente:

- 1) categorias e formas de admissão;
- 2) descritivo dos direitos e deveres do corpo docente e técnicos especialistas.
- b) Pessoal discente:
  - 1) regras de convivência para o equilíbrio das relações interpessoais, cultura de paz, respeito às diferenças e o contraponto para a igualdade de direitos sociais, bem como o convívio com a dimensão da diversidade, no diuturno da vida estudantil, assinalando-se o compromisso com o combate à intimidação sistemática, previsto na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
  - 2) descritivo pormenorizado para a tratativa de discernimento entre ato de indisciplina e ato infracional, a ser aplicado a condutas fora do padrão;
  - 3) valorização ao bom clima de convivência que ressalte a ética da identidade, a política da igualdade e o clima organizacional democrático;
  - 4) descritivo de estratégias para o combate à intimidação sistemática (bullying);
  - 5) descritivo dos direitos e deveres do corpo discente.
- c) Pessoal administrativo:
  - 1) categorias e formas de admissão;
  - 2) direitos e deveres do corpo técnico-administrativo escolar.

## **V - Órgãos Auxiliares**

Referem-se aos setores do ordenamento da vida escolar que têm a incumbência de suplementar a formação cidadã dos discentes, nos termos da familiaridade com o ambiente coletivo, da conexão com a vida sociopolítica dos indivíduos, bem como dos vínculos com a sociedade civil, nos seguintes exemplos:

- a) grêmio estudantil, diretório de estudantes ou centro cívico, na referência à Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985;
- b) associação de pais e mestres (conjunta ou separadamente, se houver);
- c) associação de ex-alunos (se houver);
- d) associações desportivas do âmbito escolar (se houver);
- e) empresa-junior no contexto da formação prática, esteja ou não associada à integração com a educação profissional e tecnológica (se houver);
- f) serviços assistenciais (médico, odontológico, orientação nutricional e outros, se houver), incluindo-se, no que couber, os decorrentes da Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

#### **VI - Disposições Finais e Transitórias**

Expressam as atividades correlacionadas com o desenvolvimento do currículo, com destaque para os itens seguintes, particularmente sublinhada a busca de solução para casos omissos e para as formas de alteração do Regimento Escolar:

- a) atos e solenidades, nas referências às datas festivas de calendário nacional, estadual e municipal;
- b) outros assuntos compatíveis, a critério do estabelecimento, em conformidade com o disposto no Art. 17 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

**Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado da Bahia, em 12 de agosto de 2026 e publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 13 de agosto de 2026.**